



Número: **0801625-56.2020.8.18.0164**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 2 Anexo I AESPI**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES (AUTOR)		CHRISTIANO AMORIM BRITO (ADVOGADO)	
JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11306 654	24/08/2020 16:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Teresina Leste 2 Anexo I AESPI DA COMARCA DE TERESINA
Rua Governador Joca Pires, 1000, Ininga, TERESINA - PI - CEP: 64048-502

PROCESSO Nº: 0801625-56.2020.8.18.0164
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES

REU: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO

A parte autora peticiona nestes termos:

(...)

A concessão da tutela de urgência, nos moldes do artigo 300, caput e § 1º, do CPC, para que seja a parte requerida obrigada a retirar, em prazo adequado a ser fixado por este Juízo, os vídeos que veiculam injustas ofensas à autora, exibidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/2257442977735906/> e <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/2257768697703334/>, tudo sob pena de multa diária à ser estipulada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais inerente ao referido descumprimento;

(...)

Decido.

A dinâmica dos JECC's é primar pela conciliação, verdadeira âncora, sob pena de inviabilizar-se o sistema, ficando as medidas liminares cautelares ou antecipatórias tão somente para situações excepcionabilíssimas,.

Com efeito, para a concessão da liminar ou antecipação de tutela deve-se primeiro ter um grau mínimo de certeza onde há uma possibilidade de que as alegações do autor sejam verdadeiras, bem como o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação.

Assim, as tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (cf. art. 300 do CPC/2015). Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a "probabilidade do direito", cf. art. 300 do CPC/2015). Tudo isso corroborado com provas que convençam o Juízo de sua existência.

Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apenas a qualidade da cognição, mas também a importância do bem jurídico (objeto sobre o qual recai a cognição judicial) é relevante, para o fim de se deliberar sobre a medida a ser concedida "a) quanto mais denso o fumus boni juris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris" (TJSC, 1.ª Câmara de Direito Público, AgIn 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009).

No caso sob exame, requer a parte autora, em antecipação de tutela, que este Juízo determine "a parte requerida obrigada a retirar, em prazo adequado a ser fixado por este Juízo, os vídeos que veiculam injustas ofensas à autora, exibidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/2257442977735906/> e <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/2257768697703334/> ".

Em análise aos presentes autos, observo que as alegações trazidas pela parte autora encontram-se comprovadas por meios dos vídeos apresentados juntamente com a petição inicial, os quais, são suficientes para que seja deferido o pleito liminar, uma vez que, entendo que permanecendo mantidas



mencionadas publicações, os efeitos das ofensas poderão ser potencializados e perpetrados no tempo, tendo em vista ser o conteúdo de livre acesso a qualquer pessoa, acarretando prejuízos a vida pessoal e profissional do autor.

Dessa forma, vejo que a situação que se apresenta no presente feito indica a necessidade de medida liminar, pois presentes a fumaça do bom direito, ante a documentação acostada e toda a narrativa inserida na inicial, bem como o perigo de tardança, pois sendo os mencionados vídeos de livre acesso a qualquer pessoa, poderão estes acarretar prejuízos a vida pessoal e profissional do requerente, no qual, a duração do processo pode se prolongar e causar danos ao autor.

Ademais, haja vista a necessidade de dilação probatória para se comprovar cabalmente as alegações da parte autora, vejo que os documentos acostados conduzem a plausibilidade do direito invocado, garantindo a verossimilhança das alegações da inicial e o perigo de dano - os quais, aliados à facilitada reversibilidade da medida, tornam a antecipação da tutela a medida mais adequada.

Constata-se, pois, que a parte autora demonstrou a existência dos requisitos legais para a concessão da referida medida. Nas alegações arguidas na inicial, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, bem como demonstrada através da documentação juntada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO a liminar postulada, nos termos da fundamentação supra, para determinar a parte requerida que proceda com a retirada no prazo de 05 (cinco dias) a contar da intimação dessa decisão, dos vídeos e x i b i d o s n o s s e g u i n t e s e n d e r e ç o s eletrônicos: <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/225744297773590> 6/ e <https://www.facebook.com/joveoliveiramonteiro/videos/225776869770333> 4, sob pena de multa diária de multa diária que arbitro inicialmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 10(dez) dias.

Prosseguir com o feito.

Citar. Intimar.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

GLÁUCIA MENDES DE MACÊDO
Juíza de Direito do JECC Teresina Leste 2 Anexo I - AESPI

